

TC 022.187/2009-8

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

Unidade Jurisdicionada: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará – Seteps/PA.

Responsáveis: Ana Catarina Peixoto de Brito (CPF 151.577.842-87), Leila Nazaré Gonzaga Machado (CPF 133.871.112-15), Suleima Fraiha Pegado (CPF 049.019.592-04), Thomas Adalbert Mitschein (CPF 144.890.582-68) e Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – Poemar (CNPJ 00.715.264/0001-21).

DESPACHO

De início, rejeito razões recursais voltadas a demonstrar eventual afronta aos direitos de ampla defesa e contraditório, razões estas suscitadas pelo Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável – Poemar e por seu Presidente à época da execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/1999, Sr. Thomas Adalbert Mitschein.

2. Na linha de raciocínio desenvolvida pela Serur, não procede a alegação de cerceamento de defesa supostamente caracterizada pelo encaminhamento dos ofícios de citação ao advogado constituído pela Poemar e pelo Sr. Thomas Mitschein, e não diretamente aos próprios responsáveis.

3. Não bastasse o novel dispositivo mencionado pela unidade instrutiva (art. 179, § 7º, do Regimento Interno/TCU) – contemporâneo, frise-se, à expedição e ao recebimento dos ofícios de citação (peças 53, 55, 60 e 61) –, há que se acrescentar que os poderes outorgados por aqueles dois responsáveis ao causídico por eles constituído incluem o recebimento de citações, tendo em vista que as respectivas procurações (peças 35 e 36) fazem expressa alusão ao art. 38 do Código de Processo Civil – CPC (Lei 5.869, de 11/01/1973).

4. Eis o exato teor dos poderes mencionados nos aludidos termos de outorga:

“PODERES:

Para o foro geral, civil e comércio, Justiça do Trabalho, Eleitoral e Militar, compreendidos todos os poderes da cláusula *ad juditia*, **incluindo os poderes elencados pelo art. 38 da Lei de nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**, podendo, destarte, praticar todos os atos necessários para que se tenha o fiel cumprimento do Mandato, **especialmente em relação à realização de defesas em tomadas de contas especiais em tramitação no Ministério do Trabalho e Emprego, referentes aos Contratos Administrativos SETEPS de nº. 039 e 049, ambos do ano de 1999.**” (negritos não constam no original)

5. Não há que se falar, portanto, em necessidade de citação direta da entidade Poemar e de seu então Presidente, Sr. Thomas Mitschein.

6. Igualmente desarrazoado o argumento de que teria havido cerceamento de defesa em razão de longo decurso de prazo entre a execução do Contrato Administrativo 39/1999-Seteps, sobre o qual recaem as irregularidades suscitadas nesta TCE, e o chamamento daqueles dois responsáveis ao processo, o que teria dificultado a produção de provas.

7. A fragilidade dessa alegação se evidencia no fato de que tanto a Poemar quanto o Sr. Thomas Mitschein, ainda na fase interna desta TCE, apresentaram defesa datadas de 01/06/2006 (peça 1, p. 124-153 e 179-208) após terem sido intimados para tal em abril/2006 (peça 1, p. 93-98 e 100-106), quando foram intimados, por Comissão de Tomada de Contas Especial designada em 31/01/2005 (peça 1, p. 2), a se manifestar sobre as seguintes irregularidades:

“- Inexecução do Contrato Administrativo nº. 039/99 e por conseguinte, do Convênio/MTE/SEFOR/CODEFAT nº. 021/99-S (cláusula 3ª, itens 3.2.1), em decorrência da não realização ou realização apenas parcial, pela Entidade Executora, da Pesquisa contratada;

- Ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações da Pesquisa, por se concluir que seus objetivos sociais guardavam identidade com os objetivos do PLANFOR (artigo 145 do Decreto nº. 3.872/86, artigo 93 do Decreto-Lei nº. 200/67 e artigo 70, **caput**, da CF/88);”

8. Resta também afastada, consequente, essa segunda suposta afronta ao direito de defesa dos responsáveis.

9. Por outro lado, no que tange aos argumentos voltados à desconstituição do débito em razão da efetiva execução do objeto pactuado, cabe observar que o recurso de reconsideração interposto pela Poemar e pelo Sr. Thomas Mitschein vem acompanhado de vasta documentação – até então não apresentada (peças 93 a 104) – com possível eficácia sobre o julgamento desta TCE, motivo pelo qual, em respeito ao direito de defesa, julgo pertinente encaminhar o processo à unidade técnica originalmente encarregada de instruir o feito, qual seja, a Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Pará – Secex/PA, para que analise, em conjunto com o que já constava dos autos, a repercussão desses novos elementos de prova sobre o mérito das contas em exame e se manifeste conclusivamente.

10. Em seguida, deverão os autos ser novamente encaminhados ao Ministério Público/TCU, para que se pronuncie nos termos regimentais.

Brasília, de de 2014.

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator